



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Ofício nº 122/2025.

Iturama-MG, 07 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG



Assunto: Encaminhar o veto nº 06, de 07 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Veto nº 05, de 07 de agosto de 2025, SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA 01/2025, de autoria e iniciativa do Poder Legislativo, a proposição de lei complementar nº 11/2025, que **“Altera disposições e acresce vagas na Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais””**.

Desde já, agradeço a atenção e renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

07/08/2025 13:19 0008888
Câmara Municipal de Iturama - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



VETO N.º 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iturama,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, art. 179 da Constituição do Estado e art. 29, V da Constituição Federal), decide **VETAR TOTALMENTE À EMENDA MODIFICATIVA** de autoria e iniciativa do Poder Legislativo, a **PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/2025** que “**Altera disposições e acresce vagas na Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais”** cuja proposição foi aprovada em sessão plenária do dia 04/08/2025, **cujo texto altera o art. 9º do projeto de lei complementar n.º 09/2025, sendo assim alterado na referida Emenda e Proposição Legislativa:**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Fica, pois, VETADO TOTALMENTE A EMENDA REFERENTE AO ARTIGO 9º DA PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 11/2025. As razões ao voto seguem:

O Projeto de Lei em cotejo tem por finalidade **dispor sobre atendimento e abrigamento de animais no Município de Iturama**, no que, indubidousamente à Emenda Modificativa é **totalmente inconstitucional**.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem nº 50/2025, sendo aprovado com emenda, com a alteração do art. 9º do projeto de lei complementar n.º 09/2025, dispositivo este que não pode prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo ilegal e contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre observar que o voto, é uma prerrogativa do chefe do Poder Executivo, baseado no § 1º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, art. 179 da Constituição do Estado e art. 29, V da Constituição Federal.



Pela Emenda modificativa proposta, incluída no texto original do Projeto de lei complementar n.º 09/2025, para alterar o texto do art. 9º, que assim estabelece:

"Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias."

Desta forma, como se percebe da leitura do referido artigo o executivo fica vetado a abrir **CRÉDITOS SUPLEMENTARES**, para ajustamento orçamentário.

Sabemos que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Fiscal do Município de Iturama. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74



depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

No entanto, a emenda modificativa nº 001/2025, modificou totalmente a redação do referido artigo, o qual continha a seguinte redação:

“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Constata-se, portanto, que esta Egrégia Casa de Leis, modificou a redação do artigo, retirando a possibilidade de suplementação.

Embora meritória em seus objetivos, padece de vício formal insanável em sua origem, o que impõe o seu veto integral por inconstitucionalidade, em respeito ao devido processo legislativo.

O Art. 200 do Regimento Interno da Casa Legislativa é dispositivo de observância obrigatória e estabelece, de forma taxativa, que as emendas e subemendas apresentadas a um projeto de lei devem, antes da apreciação pelo Plenário, ser remetidas à **Comissão de Finanças, Justiça e Legislação**.

Tal exigência não se trata de mera formalidade procedural, mas sim de uma garantia fundamental para a higidez do processo de criação das leis. A análise prévia pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação tem o escopo de realizar o controle preventivo da legalidade, da constitucionalidade e da compatibilidade financeira das alterações propostas, oferecendo ao Plenário os subsídios técnicos indispensáveis para uma deliberação qualificada e segura.

Conforme se verifica na tramitação do presente projeto, as emendas aprovadas foram levadas diretamente à votação em Plenário, suprimindo-se a etapa crucial e obrigatória da análise pela comissão técnica competente. Ao fazê-lo, a deliberação ocorreu sem o parecer que atestaria a conformidade das modificações com o ordenamento jurídico vigente, em flagrante desrespeito ao rito estabelecido.

A inobservância das regras que ditam o processo de formação das leis macula o ato normativo em sua essência, configurando um claro **vício de inconstitucionalidade formal por quebra do devido processo legislativo**, princípio basilar do Estado de Direito e corolário da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).



Dessa forma, a sanção de uma norma nascida de um procedimento defeituoso representaria uma chancela a um ato juridicamente inválido, gerando instabilidade e insegurança jurídica.

Não bastasse a inobservância do processo legislativo, apontamos quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais:

- a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- c) omissões orçamentárias;
- d) fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Assim, a supressão da autorização de abertura de créditos suplementares pelo Executivo Municipal inviabilizará a execução orçamentária do município de Iturama.

Como se pode abstrair do conteúdo da norma precitada, sua aplicação representa engessamento do Poder Executivo Municipal quanto ao implemento das políticas públicas autorizada pela Lei.

Não se pode olvidar que o implemento de ações previamente autorizadas, não raro, experimenta, ao serem efetivadas, impacto financeiro diverso do inicialmente previsto, haja vista o advento de supervenientes imprevistos, alterações, ainda que pequenas, adaptações que se fazem necessárias ante a situação concreta, dentre outras questões fáticas, sendo todas inerentes a efetivação do desiderato colimado, as quais não o vilipendiam ou denotam escusa intenção propositalmente omitida, pois são variações inerentes ao implemento do que fora adredemente chancelado por Lei.

Tal constatação, a qual se trata de fato público e notório, sendo verificável, até mesmo, na consecução de atos comezinhos e singulares, tem impacto, por vezes, de modo a reduzir ou aumentar o custo da execução, ou seja, representa natural margem de oscilação financeira, a qual não pode ser ignorada, sob pena de comprometimento do alcance da proposição inicial.

Assim, todo bom administrador deve se acautelar de modo a garantir margem que permita, ante o advento destas naturais variações, continuar a implementar os atos necessários a consumação de seu objetivo, pelo que deve prevê-las.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



Prefeitura de
Iturama
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ante tal necessidade, criou-se os créditos suplementares, pois seu desiderato é, unicamente, fazer frente a esta situação, impedimento que o poder executivo diante de tais situações reste paralisado, enfim, impedido de efetivar o que lhe fora anteriormente autorizado.

A previsão de abertura de tal espécie de crédito encontra-se prevista na Lei 4.320/64 que estabelece as normas gerais de direito financeiro pra elaboração de orçamentos dos entes federativos:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...)"

Desse modo, o crédito suplementar orienta-se, tão somente, a atribuir ao Poder Executivo relativa margem no orçamento previamente aprovado de modo a lhe permitir fazer alocação de recurso de acordo com o que se apresentar durante a efetivação das políticas públicas autorizadas por Lei. Assim, trata-se de instrumento que objetiva atribuir ao Poder Executivo efetividade.

Se a disposição normativa impede ao Poder Executivo Municipal de exercer sua finalidade, emerge a inconstitucionalidade da norma, pois fere a independência havida entre os poderes, preconizada no art. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, bem nos ensina o Doutrinador Walber de Moura Agra, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 725:

“Os Tribunais de Justiça dos Estados têm competência para verificar a inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual. A Carta Magna prevê que os Estados-membros poderão instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, desde que não seja conferida a um único órgão a legitimidade para impetrar as ações, como na Constituição de 1967/1969, em que a competência pertencia a um único órgão, o Procurador-Geral da República.”

O STF, ao julgar a Reclamação nº 383, assim entendeu:

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória

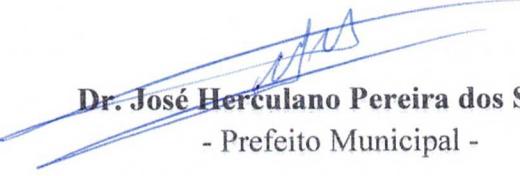


pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

Nesta esteira, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em virtude da inconstitucionalidade narrada, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE à Emenda Modificativa artigo 9º a PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2025**, emanado da Escelsa Casa de Leis desta municipalidade, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Dê-se ciência a Augusta Câmara Municipal de Iturama – MG, do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com a Lei Orgânica do Municipal.

Iturama-MG, 07 de agosto de 2025.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos

- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA N° 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Modifica o art. 9º, do Substitutivo do Projeto de lei Complementar nº09, de 2025.

Art. 1º. O art. 9º, do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº09 de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias contidas no orçamento vigente.”

Iturama, 04 de agosto de 2025.

Ronei Queiroz Vasconcelos
Vereador

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000